



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 22 de agosto de 2017 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Marcelo Barbosa Sacramone. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Escrevente Técnico Judiciário, *subscrivi*.

DECISÃO

Processo nº: **1066336-67.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Ibep-instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

Fls. 795/824: mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Fls. 1043/1046: Defiro a publicação do edital de forma reduzida, com exceção da publicação no Diário Eletrônico, a qual deverá ser integral, devendo constar remissão à possibilidade de acesso ao conteúdo integral da decisão e relação de credores. [

Fls. 1052/1136: ciência aos interessados.

Consolidação substancial

O administrador judicial relata que há controle de todo o grupo pelo mesmo sócio Jorge Yunes. As sociedades controladoras não integram o pedido de recuperação judicial, entretanto.

As sociedades trocam intensamente numerário entre si e com as outras que não integraram o pedido de recuperação. A situação indica que há comunhão de direitos e obrigações no tocante à disponibilidade de caixa. O caixa é único, centralizado, havendo registros de diversas transações financeiras cruzadas entre as partes relacionadas.

Outrossim, as recuperandas desenvolvem sua atividade no mesmo endereço, os funcionários ficam no mesmo local e executam tarefas para mais de um sociedade.

A administração é feita em todas as sociedades pelo sócio Jorge Yunes.

As atividades de cada uma das sociedades é correlata e ligada a editoração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

livros.

No interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, **há confusão patrimonial** em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem "*suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial*" (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).

Na consolidação substancial, **há verdadeiro litisconsórcio necessário**. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.

Logo, **a consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe**, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores.

Apresentação da documentação remanescente.

Apresentem as recuperandas a documentação de fls. 1072/1073, no prazo de cinco dias.

Apresentação da documentação pelas demais empresas do grupo

À Recuperanda cabe a formulação do plano de recuperação judicial e das sociedades que integrarão o grupo em recuperação. A intervenção do juízo se equipara à alteração do mérito do plano, o que foi atribuído de modo exclusivo ao devedor.

Entretanto, os credores exercem papel fundamental e efetivamente avaliam se a Recuperação Judicial lhes é conveniente.

A orientação acerca do fornecimento de informações adquire importância central para o bom deslinde do processo. Para exercer suas funções, os credores devem receber informações claras.

Sheila Christina Neder Cerezetti e Emanuelle Urbano Maffioletti ensinam que:

“A defesa de elevados padrões de *disclosure* segue a crença de que agentes dotados de informação são capazes de tomar decisões mais adequadas após



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

sopesar riscos e benefícios, e de promover integridade nas relações. O fornecimento de informação funciona, também, como mecanismo de proteção contra abusos e condutas ilegais por parte daqueles sobre os quais recai o dever de informar.”¹

O acesso à informação é, portanto, mecanismo que permite que o credor informado resguarde seus interesses e decisões. Trata-se, portanto, de um direito instrumental para a satisfação de outros direitos, obrigando-se o devedor a garantir a transparência por meio de um nível mínimo de informações.

A Recuperação Judicial envolve ampla gama de interessados que, em suas relações com o devedor, correm riscos como a perda de créditos, empregos ou futuros negócios.

Sobre o tema, a doutrina ensina:

“Na presença de dúvidas quanto à capacidade econômica-financeira da empresa e de ameaça aos créditos e investimentos detidos, toda e qualquer informação torna-se ainda mais valiosa.”²

No caso dos autos, foi identificado relacionamento cruzado nos registros contábeis entre as recuperandas e, mais, nas demais sociedades do grupo. As demais sociedades se relacionam com as recuperandas através de movimentação financeira cruzada e sócios comuns. Há, outrossim, funcionários que, registrados na sociedade IBEP realizam trabalhos para as outras sociedades não pertencentes à recuperação.

Nesse caso, necessária a apresentação da documentação do art. 51 da Lei 11.101/05 das sociedades DJY 4 Participações Ltda.; Ipsyllon Participações, Negócios e Mídia Ltda.; IBEPLOG Transporte e Logística Ltda.; Companhia Editora Nacional; Yunes Participação, Administração e Negócios Ltda.; Jamy Empreendimentos e Agronegócios S/A; Eaprender.com Ltda.; FCP Yunes Administração e Negócios Ltda.; Yunes Minérios Ltda.

A demonstração é necessária para que se verifique se os indícios de confusão patrimonial estão efetivamente presentes, de modo que o credor tenha informação para manifestar

¹ CEREZETTI, Sheila Christina Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. Transparência e Divulgação de Informações nos Casos de Recuperação Judicial de Empresas. Ir DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo & LEONARDI ANTONIO, Nila M. (coord.) – Direito Recuperacional II – Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p.81

² Idem, p 83.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

sua vontade qualificada por ocasião do voto em assembleia geral de credores.

Confiro o prazo de 10 dias para a apresentação de toda a documentação das sociedades referidas.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA